

**PROCESSO:** nº 48500.002417/2009-49

**INTERESSADA:** Ampla Energia e Serviços S.A

**RELATOR:** Diretor Romeu Donizete Rufino.

**RESPONSÁVEL:** DIRETORIA – DIR

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo interposto pela Ampla Energia e Serviços S.A – AMPLA, em face do Auto de Infração nº 024/2010-SFE, lavrado pela Superintendência dos Serviços de Eletricidade, que aplicou multas em fiscalização nas áreas técnica e comercial, em 2009.

## I – RELATÓRIO

No período de 25 a 29 de maio de 2009, a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade realizou fiscalização técnica e comercial na Ampla Energia e Serviços S.A – AMPLA. Em virtude das Não-Conformidades constatadas, lavrou-se o Auto de Infração nº 024/2010-SFE, aplicando-lhe multas totais de **R\$ 4.679.544,82** (0,1509%), conforme abaixo resumido:

	NÃO-CONFORMIDADE	ENQUADRAMENTO E PERCENTUAL	MULTA	ASSUNTO DA INFRAÇÃO
NATUREZA COMERCIAL	N.1	Grupo I: 0,001068 %	R\$ 33.162,71	Ausência de rampa de acesso nas lojas de atendimento;
	N.4	Grupo I: 0,000853 %	R\$ 26.486,70	Não controle do Tempo Médio de Espera – TME, em lojas de atendimento;
	N.6	Grupo I: 0,001550 %	R\$ 48.129,41	Vinculação de troca de titularidade envolvendo liberação/recuperação de débito;
	N.8	Grupo I: 0,001550 %	R\$ 48.129,41	Inadequação de procedimentos comerciais, de ligações novas, que necessitam de comunicação aos consumidores por meio de envio de carta;
	N.9	Grupo I: 0,001550 %	R\$ 48.129,41	Prazos incorretos de ligação nova;
	N.10	Grupo I: 0,000350 %	R\$ 10.867,93	Inadequação de procedimentos comerciais de religação por corte indevido;
	N.11	Grupo IV: 0,000434 %	R\$ 13.476,23	Cobrança por visita a unidade com pedido de religação, mesmo sem efetivação do serviço;
	N.12	Grupo III: 0,004500 %	R\$ 139.730,54	Atendimentos de reclamações por nível de tensão;
	N.14 e 17	Grupo I: 0,000829 %	R\$ 25.741,47	Procedimentos adotados no tratamento das irregularidades por fraude/desvio
	N.15	Grupo I: 0,000136 %	R\$ 4.222,96	Impropriedades em Termos de Ocorrência de Irregularidade – TOI e em seu rito;
	N.18 e 19	Grupo I: 0,000410 %	R\$ 12.731,00	Processos de troca de titularidade de unidades consumidoras;
	N.23	Grupo III: 0,005500 %	R\$ 170.781,77	Ausência de providências para o para alívio de carga em subestações;
NATUREZA TÉCNICA	N.26	Grupo III: 0,006545 %	R\$ 203.230,31	Análise de medições amostrais e solicitações de consumidores;
	* N.27	Grupo III: 0,042480 %	R\$ 1.319.056,34	Expurgos indevidos na apuração dos Índices de Continuidade;
	* D.3 e D.4	Grupo IV: 0,055460 %	R\$ 1.722.101,34	Desacatamento das determinações de revisão dos expurgos e de compensação;
	N.28	Grupo III: 0,001850 %	R\$ 57.444,77	Impossibilidade de auditoria nos Índices de Continuidade;
	N.29	Grupo III: 0,016500 %	R\$ 512.345,33	Impropriedades no programa anual de manutenção da distribuição;
	N.30	Grupo III: 0,003500 %	R\$ 108.679,31	Deficiência na manutenção de equipamentos;
	N.31	Grupo III: 0,002100 %	R\$ 62.207,58	Deficiência na manutenção das linhas de distribuição em 69/138 kV;
	N.32	Grupo III: 0,003500 %	R\$ 108.679,31	Deficiência na manutenção das subestações
	N.33	Grupo I: 0,000039 %	R\$ 1.210,99	Desatendimento de solicitações da equipe de fiscalização.

\* Infrações objeto do recurso administrativo

2. Em 31 de março de 2010, a concessionária interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, que:

- Quanto a **N.27**, na qual se discutem o cumprimento da Resolução nº 024/2000 e a consideração dos eventos passíveis de expurgos para aferição do cumprimento dos índices de qualidade, a SFE teria indevidamente desconsiderado as justificativas quando inexistissem decretos municipais;
- Mesmo sem decreto, a documentação apresentada caracterizaria eventos de caso fortuito e força maior, fora do seu controle;

- c) Todos os eventos desconsiderados pela SFE teriam sido baseados em procedimento interno na recorrente, que teria comprovado situações excepcionais, e atipicidades como desastres naturais, com manifestações da Defesa Civil;
- d) A SFE não poderia afastar essa prova quanto pela simples inexistência de decretos, o que configuraria interpretação restritiva da legislação setorial;
- e) Essa interpretação implicaria aplicação às distribuidoras da Teoria do Risco Integral, vedada no sistema constitucional vigente; e
- f) Quanto às determinações **D.3** e **D.4**, de revisão dos expurgos e recálculo dos indicadores, há suposta violação ao devido processo legal, já que seu cumprimento, no prazo estabelecido, tornaria inócuo o questionamento quanto à **N.27**.

3. Em 28 de abril de 2010, mediante o Despacho nº 1.139/2010-SFE, mantiveram-se as penalidades no âmbito do juízo de reconsideração.

4. Em 17 de maio de 2010, o processo foi a mim distribuído.

5. Em 22 de outubro de 2010, a Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento do recurso, mediante o Parecer nº 992/2010-PGE, recomendando que:

- a) Quanto à **N.27**, seja dado provimento parcial ao recurso, para que os autos sejam devolvidos à SFE, com a finalidade de examinar se a documentação dos autos comprova a existência de interrupção motivada por caso fortuito ou de força maior;
- b) Quanto às Determinações **D.3** e **D.4**, seja negado provimento ao recurso; e
- c) Deve-se aplicar o entendimento de que o reconhecimento da situação de emergência no cálculo dos índices de DEC e FEF dispensa ato do Ministério da Integração Nacional, que reconheça situação de emergência ou calamidade pública.

6. Em 3 de março de 2001, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informou que foi concedida antecipação de tutela em Ação Civil Pública, determinando que a AMPLA “*promova a correta apuração dos índices de continuidade nas faturas das unidades consumidoras do Município de Niterói*”.

7. Em 27 de maio de 2011, considerando a recomendação da PGE e a análise deste Relator, solicitei à SFE o recálculo do valor da penalidade para a **N.27**, excluindo os casos enquadráveis como de emergência ou calamidade pública, ainda que não tenha decreto formalizando a situação.

8. A Nota Técnica nº 035/2011-SFE, de 7 de junho de 2011, manifestou o entendimento de que: (i) quanto as **3.953** ocorrências expurgadas indevidamente, a fiscalização analisou todas individualmente, destacando que inexistem registros de uma quantidade tão elevadas de expurgos realizados por uma concessionária; e (i) inexistem casos enquadráveis como de emergência ou de calamidade pública, mesmo que não tenham decreto que declare essa situação.

9. Após intimação, a AMPLA apresentou alegações finais, em 22 de junho de 2011, reiterando a tese de que houve interpretação restritiva da legislação, e que sua documentação, reenviada, comprovaria caso fortuito ou de força maior. Ademais, destacou que os desastres (alagamentos, quedas

de árvores e de barreiras) dificultaram o acesso das suas equipes aos locais das contingências geradoras dos desligamentos, e que as determinações não poderiam ser cumpridas, pois poderiam gerar transtornos no faturamento, no caso desta diretoria reverter os atos.

10. É o relatório.

## II – ANÁLISE

11. Trata-se de fiscalização técnica e comercial da AMPLA, na qual se apuraram impropriedades na prestação de atendimentos aos clientes e em requisitos técnicos e regulatórios, cujo recurso restringe-se à **N.27** e às respectivas Determinações **D.3<sup>1</sup>** e **D.4<sup>2</sup>**.

12. Em suas razões recursais, a AMPLA justifica os expurgos para aferição do cumprimento dos índices de qualidade numa relação acompanhada de um anexo com mais de 700 páginas de informações. Nele, apresentaram-se fotografias, em alguns casos, e declarações dos municípios atingidos por chuvas anormais, também da guarda municipal e da defesa civil. Ademais, juntaram-se notícias de jornais impressos, relatando os transtornos causados por chuvas e os efeitos para a população local.

13. Se por um lado a autuação partiu da premissa equivocada de que esses elementos comprobatórios seriam insuficientes por faltarem os decretos municipais, o que a PGE demonstrou não ser condição necessária para os expurgos, por outro as informações apresentadas são insuficientes para caracterizar situação de emergência ou de calamidade pública.

14. O contexto comprobatório já foi examinado pela ANEEL e o complemento da instrução processual demonstra inexistência de cerceamento de defesa. Nesse ponto, a documentação apresentada pela recorrente é insuficiente para enquadrar os casos como de emergência ou de calamidade pública, num contexto de **3.953** episódios. Sobretudo, a prova evidencia que se trata de casos habituais, já considerados no estabelecimento dos limites.

15. Além de faltar decreto dos órgãos competentes, as declarações apresentadas são insuficientes para comprovação. Inclusive, conforme demonstrado pela ANEEL, a metodologia adotada já prevê uma margem para fazer face às situações climáticas atípicas, inclusive temporadas de maiores chuvas e ventos, por isso é desmedido considerar-se quase quatro mil ocorrências.

16. Para subsidiar minha decisão, tramitei este processo para o núcleo de qualidade da Superintendente de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD, a qual também conclui serem improcedentes os expurgos pretendidos pela recorrente.

17. Por outro lado, quanto às Determinações **D.3** e **D.4**, o recurso merece provimento uma nova análise, não pelo objeto da determinação em si, mas pela multa aplicada em decorrência de não se respeitar o prazo estabelecido, ao fundamento de que ainda não havia uma decisão da diretoria. Se por

---

<sup>1</sup> "A concessionária deverá promover revisão de todos os expurgos efetuados na apuração dos indicadores de continuidade correspondentes aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, considerando as inconsistências apontadas na Constatação (C.37) deste relatório. Após a revisão, a Ampla deverá informar a esta Superintendência a relação dos expurgos reconsiderados, os novos indicadores apurados, os cálculos e as compensações pagas aos consumidores em função do cumprimento desta determinação"

<sup>2</sup> "A concessionária deverá recalcular os indicadores de continuidade considerando os projetos inconsistentes identificados pela fiscalização, reenviando a ANEEL as informações retificadas e os demonstrativos de cálculos dos novos indicadores. A concessionária deverá ainda efetuar a compensação financeira dos consumidores que tiverem a violação de padrão do indicador de continuidade individual em relação ao período de apuração (mensal, trimestral ou anual) considerando a inserção das ocorrências e projetos indevidamente expurgados.

um lado a AMPLA poderia ter levantado as informações e os recálculos requeridos pela ANEEL, a sua imediata devolução, antes do trânsito em julgado, poderia gerar instabilidade.

18. É por essa razão que foi prematura a aplicação de multa pelo descumprimento das determinações, simultaneamente à decisão que aplicou a penalidade pela **N.27**. Se no processo punitivo há efeito suspensivo, como regra, não seria razoável exigir-se o cumprimento das determinações antes mesmo da análise do mérito sobre o objeto da obrigação, pendente de decisão do colegiado.

19. Não se trata do cumprimento das providências solicitadas pela SFE gerarem ou não um prejuízo momentâneo à recorrente, mas de se considerar que é legítimo a concessionária questionar a decisão administrativa na esfera recursal. Ademais, eventuais compensações provisórias, mesmo que a maior e em benefício dos consumidores, poderiam gerar contratempos na hipótese de uma mudança de entendimento, e até a incompreensão de consumidores numa eventual devolução posterior.

20. Isso significa dizer que, pela controvérsia, a aplicação de uma decisão transitória poderia gerar prejuízo na gestão das faturas, e por isso justifica-se a postergação da compensação aos consumidores, durante o trâmite do processo administrativo.

21. Por essas razões, e considerando que a multa pela não-conformidade em si já é relevante, entendo que cabe acatar os argumentos da recorrente para cancelar a multa pelas determinações **D.3** e **D.4**, o que representa uma redução de **R\$ 1.722.101,34**.

22. Contudo, o seu comando, de compensação financeira aos consumidores, fica mantido, e deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Assim, mantenho o objeto das mencionadas determinações, para cumprimento nesse prazo, que se mostra factível.

### **III – DIREITO**

- Lei nº 8.987, de 1995; Lei nº 9.784, de 1999; e Resolução Normativa nº 63, de 2004.

### **IV – DECISÃO**

23. De acordo com o exposto e considerando o que consta do Processo nº 48500.002417/2009-49, voto por: (i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela Ampla Energia e Serviços S.A, em face do Auto de Infração nº 024/2010-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade, reduzindo a multa total para R\$ 2.957.443,48 (dois milhões e novecentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais; (ii) manter o comando das determinações D.3 e D.4, cuja compensação financeira aos consumidores deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do despacho em anexo.

Brasília, 20 de setembro de 2011.

**ROMEU DONIZETE RUFINO**  
Diretor